



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA. ART. 299. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.

Inserção de informação falsa em documento público na medida que o réu se declara advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n.º 20014. Prisão em flagrante. Condenação decorrente de análise lógica da prova colhida nos autos consistente nos depoimentos judiciais.

DOLO COMPROVADO.

Agiu de forma voluntária e consciente, apresentando-se à autoridade policial como se advogado fosse, prejudicando terceiro.

CRIME IMPOSSÍVEL.

O crime é formal consumando-se com a simples introdução de informação falsa.

PENA-BASE.

Fixada no mínimo legal.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Aberto.

PENA SUBSTITUTIVA.

Fixada apenas uma restritiva de direitos.

PENA DE MULTA.

Estabelecida no mínimo legal.

APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. POR MAIORIA.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, negar**



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

provimento ao apelo defensivo, vencido o Presidente, que dava provimento ao apelo para absolver Luis Fernando Silva da Rosa, da imputação do art. 299 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299, 'caput', do Código Penal.

O fato foi assim descrito na denúncia:

"Em 14 de dezembro de 2012, por volta das 10h, nas dependências de Delegacia de Polícia de Tramandaí, localizada na Rua Doze de Abril, n.º 213, bairro Barra, em Tramandaí, o denunciado LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA fez inserir informação falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, declarou ser advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n.º 20014.

"Na ocasião, o denunciado compareceu na Delegacia de Polícia e declarou falsamente ser advogado de Marcelo Barbosa da Silva, investigado no Inquérito Policial de n.º 1611/2012/152541-A, informando inclusive o número de inscrição na OAB. Na sequência, após o denunciado assinar o termo de declarações na condição de procurador de Marcelo, restou



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

constatado que ele não era advogado, ao que foi autuado em flagrante delito."

Ultimada a instrução, foi proferida sentença condenatória, nos termos da denúncia (fls. 132-134).

A DEFESA apelou, postulando absolvição, por ausência de dolo específico e insuficiência probatória e salienta estar configurada a hipótese de crime impossível (fls. 138-151).

Oferecida a contrariedade, pelo desprovimento (fls. 152-156).

O parecer é pelo **improvemento**.

Foi adotado o procedimento informatizado, e observados os artigos 613, I, do **Código de Processo Penal**, e art. 170 do **RITJERGS**.

Este o relatório.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Estes os fundamentos da sentença:

(...)

DECIDO. A materialidade do delito encontra suporte no registro de ocorrência (fls. 06/08), no inquérito policial (fls. 45/61), bem como no restante do contexto probatório. A autoria também é certa. O ACUSADO, em sede policial, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, disse preferiu a revelia. Vejamos a prova: PAULO DA SILVA PEREZ, Delegado de Polícia, disse que no dia do fato foi informado que o Sr. Luiz Fernando fora indicado como Defensor de um indiciado por furto ou receptação. O indiciado foi ouvido e o acusado assinou o termo. Após, pediu ao acusado a carteira da ordem, tendo ele dito que não estava com o documento. O acusado terminou por reconhecer que não era advogado. Já tinham informações de outra pessoa de que o acusado não era advogado, mas não tinha provas neste sentido. O acusado forneceu um número da OAB que estava



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

cadastrado em nome de outra pessoa. Tais dados ficaram registrado no termo de declarações. LUIZ OSÓRIO SOARES disse que estava nas dependências do prédio da Delegacia de Tramandaí, quando foi solicitado por um policial de nome Jorge para acompanhar o momento que o Sr. Luis Fernando Silva da Rosa disse que era advogado, tendo assinado o termo de declarações como testemunha de leitura. Não conhece o acusado (CD fl. 119). A prova colhida é mais do que suficiente para justificar a condenação. A testemunha Paulo Perez afirmou que havia informação anterior apontando para a possibilidade de que o acusado não fosse advogado. No dia do fato, o acusado acompanhou o depoimento de um indiciado identificando-se como advogado e fornecendo a um número de ordem. Solicitado que apresentasse a carteira da ordem, o acusado disse que não estava com o documento, ocasião em que confirmaram que o mesmo não era Advogado, uma vez que o número da OAB pertencia a outra pessoa, estando inclusive cancelada. O Delegado Paulo da Silva Perez, a seu turno, também narrou de forma verossímil a ocorrência delitiva, bem demonstrando o agir do acusado, não havendo qualquer indicativo de que tivesse alguma intenção em prejudicar o réu. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, basta que o agente proporcione a inserção, mediante a conduta de declarar informação relevante ao sistema jurídico, fazendo constar tal declaração em documento público ou particular. No caso sob análise, o denunciado fez inserir informação falsa, declarando ser Advogado, sob um número de ordem que havia sido cancelado, inclusive com nome de outra pessoa, configurando a prática do delito. Da mesma forma, não há que falar-se em crime impossível, considerando a eficácia do meio empregado. Ainda, havia apenas um informação, sem o mínimo de comprovação, de que o acusado estaria agindo como advogado, quando na realidade não ostentava tal condição. Dessa forma, entendo não haver dúvidas com relação ao fato denunciado, impondo-se a condenação. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal.

(...)

Em 16/07/2014.



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer

Juíza de Direito

E esta a justificação do parecer do ilustrado Procurador de
Justiça:

Não merece guarida a pretensão absolutória.

*A **materialidade** do delito está demonstrada pelo registro da ocorrência (06-08), o documento onde inserida a informação falsa (fl. 09) e a prova oral produzida no feito.*

*A **autoria**, igualmente, é certa.*

LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA não apresentou defesa pessoal, optando pelo silêncio durante o inquérito (fl. 21) e a revelia em juízo (fl. 117).

PAULO DA SILVA PEREZ, Delegado de Polícia, em sede inquisitorial (fl. 17), relatou ter colhido o depoimento de Marcelo Barbosa da Silva na condição de indiciado, ocasião na qual estava acompanhado pelo réu, o qual se identificou como sendo advogado de Marcelo e assinou o termo de depoimento, nele lançando o número de sua inscrição na OAB/RS. Todavia, solicitada a apresentação do respectivo documento, afirmou não tê-lo consigo, motivo pelo qual foram realizadas diligências, reveladoras do fato de não ser advogado e utilizar o número de registro de outra pessoa, inclusive já cancelado.

JORGE CARDOSO DOS SANTOS, policial civil, confirmou a narrativa de Paulo, acrescentando estar, o número da OAB/RS indicado pelo acusado, registrado em nome de Narciso Munhoz Budo (fl. 18).

LUIZ OSORIO SOARES disse haver assinado na condição de testemunha de leitura o termo de depoimento onde inserida declaração falsa e presenciou o réu se apresentar como advogado (fl. 19).

MARCELO BARBOSA DA SILVA afirmou ter pedido o contato de um advogado a terceiros, para acompanhá-lo à Delegacia de Polícia, onde



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

prestaria depoimento na condição de indiciado, e sua sogra indicou Luis Fernando. Nada sabia sobre o fato de ele não ser advogado (fl. 20).

Em juízo, as testemunhas PAULO (CD à fl. 136) e LUIZ (CD à fl. 119) ratificaram suas declarações anteriores, havendo desistência homologada quanto à inquirição de JORGE e MARCELO (fl. 130).

Não há outras testemunhas ou informantes.

Conforme a certidão das fls. 113-114, LUIS FERNANDO registra, além do presente feito, outro processo em curso, com denúncia recebida, por furto.

Sendo essa a síntese do acervo probatório, imperiosa é a manutenção da condenação proferida.

De outra banda, o réu não apresentou defesa pessoal, demonstrando total desinteresse em alegar a existência de circunstâncias que pudessem conduzir a uma absolvição ou minimizar sua pena.

Em contrapartida, os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas apontam numa só direção, evidenciando a responsabilidade criminal do acusado, pois, não sendo advogado, apresentou-se como tal e deu causa à inserção de informação falsa em documento público.

(...)

Ademais, como sabido, é crime formal, consumando-se com a simples introdução de informação falsa em documento e despicienda, para a caracterização, ocorrência de efetivo prejuízo.

Nessa trilha:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. A declaração, no cível, de inexistência de prejuízo não repercute no campo penal, uma vez que o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consoma tão só com a inserção do falso documento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido". (HC 140829/RJ, Rel. Ministro



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 21/05/2013). (G.n.)

Inviável, pois, a declaração de absolvição do réu quanto ao delito de falsidade ideológica, cujo conceito é trazido à lume na obra de NUCCI:

"[...] Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, 'não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica'." (G.n.)

Dessarte, nenhum reparo merece a sentença guerreada, pois LUIS FERNANDO deu causa à inserção de declaração falsa em documento público, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando o delito de falsidade ideológica.

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Agente Signatário, opina seja *conhecido e desprovido* o recurso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

SILVIO MIRANDA MUNHOZ,
Procurador de Justiça.

Conferindo a fundamentação da sentença, e mais os argumentos do parecer, possível perceber, sem maior dificuldade, que a condenação se deu em decorrência lógica da análise da prova acostada aos autos.

E robusta é a prova, uma vez que o réu se apresenta como advogado de Marcelo, que mais tarde se verificou que o número de sua suposta inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil era pertencente à terceiro com registro já cancelado.

O réu se fez revel desperdiçando uma oportunidade de se defender e demonstrando desinteresse com a aplicação da lei.



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

- AUSÊNCIA DE DOLO.

Não há que falar em ausência de dolo por parte do acusado, como bem referido pelo Procurador de Justiça :

Nenhuma dúvida há, ademais, quanto à presença do dolo. Como ensina NUCCI, exige-se na hipótese dos autos, "elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

'In casu', salta aos olhos a presença do dolo específico, pois LUIS FERNANDO agiu de forma voluntária e consciente, apresentando-se à autoridade policial como se advogado fosse, quando, na verdade, não ostentava tal condição, e prejudicando direito de terceiro, seu "cliente" MARCELO, o qual acreditava estar depondo com a regular assistência de causídico. Ainda: o réu firmou documento público, sem ser coagido de qualquer forma a isso, cancelando a qualificação nele contida, falsa, de ser advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 20.014.

A prova judicial produzida foi suficiente para demonstrar que o acusado agiu falseando a verdade sobre fato importante, passando-se por advogado quando não era, inclusive, fazendo constar número de inscrição que não lhe pertencia. Não há dúvida que o réu agiu com dolo, pois tinha consciência e vontade de praticar o delito, além de estar plenamente ciente das suas consequências.

Saliento que para a configuração do delito em tela, é necessário que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insira declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos da Lei Penal.



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

- CRIME IMPOSSÍVEL.

Ainda o parecer:

Por outro lado, não socorre o acusado a tese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, face à ausência do porte da carteira da OAB/RS e à desconfiança prévia do Delegado de Polícia e demais policiais acerca da falsidade da sua condição de advogado.

De fato, tanto a testemunha PAULO como JORGE noticiaram a existência de comentários de terceiros na Delegacia de Polícia sobre a falsa condição de advogado de LUIS FERNANDO. No entanto, nenhum deles tinha certeza a respeito, nem poderia tê-la, pois não dispunham de informações suficientes para tanto, somente as obtendo quando o réu, na presença de ambos, informou seu nome completo e o número do registro, supostamente seu, junto à OAB/RS, sendo possível, somente após isso, a realização de diligências para a confirmação da veracidade dos aludidos comentários, reforçada pelo fato de não portar consigo a respectiva carteira de identificação.

Nesse cenário, sendo necessária a tomada de providências para a efetiva constatação da ocorrência de crime, descabe falar em absoluta ineficácia do meio.

Desta forma, não há que falar em crime impossível, considerando a eficácia do meio empregado.

Assim, não há outra via que não seja a condenação do réu pelo delito de falsidade ideológica e não há, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- PENA-BASE.

Conforme a sentença:



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Passo a dosar a pena. LUIS conta com desenvolvimento mental normal, apto, portanto, a entender o caráter reprovável da conduta que adotou. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo a conduta reprovável. É primário, conforme certidão de fls. 113/114. Conduta social sem elementos de aferição. Personalidade com desvios aparentes, o que se extrai da vida pregressa. O motivo do crime foi comum à espécie. As circunstâncias e consequências são normais. Nada digno de nota no que diz com o comportamento da vítima, no caso, a sociedade. Pena-base: 01 ano de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de outras modificadoras.

Inalterada, posto que no mínimo legal.

- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

No caso de revogação, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, recomendando o réu a Penitenciária Modulada de Osório, ou outro estabelecimento a ser indicado pelo Juízo da Execução.

Inalterado.

- PENA DE MULTA.

A sentença:

Em atenção às circunstâncias supra, condeno o réu no pagamento de 10 dias multa, à razão diária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Fixada no mínimo legal.

- PENAS SUBSTITUTIVAS.

Tratando-se de crime resultante em pena inferior a 04 anos, bem como sendo o réu primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do CP, qual seja, prestação de serviços à entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida em local a ser indicado pelo juízo das execuções, atendidos os termos do art. 46 do CP.



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Resultando a pena em um ano de reclusão, adequada a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos.

- CUSTAS PROCESSUAIS.

Custas pelo Estado, ante a AJG.

- CONCLUSÃO.

Voto por ***negar provimento ao apelo defensivo.***

ILB

06JUN2015

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR)

Vênia para divergir.

Merece prosperar a irresignação defensiva.

O réu é revel.

O delegado de polícia Paulo da Silva afirma, em juízo, que o réu acompanhou o depoimento na polícia civil prestado por Marcelo Barbosa de Silva, ocasião em que se apresentou como advogado do depoente. Relata que o réu assinou o termo, em que constava o número de inscrição da OAB/RS. Disse que já havia recebido informações de que o réu vinha assistindo investigados em inquéritos, sem ser advogado. Declara que, após solicitado que apresentasse a carteira funcional, o acusado disse que não a tinha consigo, o que gerou diligências, que revelaram que o réu não era advogado e o número de registro na ordem dos advogados era de outra



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

pessoa. Por fim, assevera que na ocasião deu voz de prisão em flagrante ao réu (CD – fl. 136).

Luiz Osório Soares confirma o relato do delegado Paulo (CD – fl. 119).

Essas são as provas.

Na espécie, o fato de apresentar-se como advogado, fazendo constar seus dados e firmar o termo de declarações prestados perante a autoridade policial, não caracteriza o delito de falsidade ideológica, pois as informações inseridas dependem de verificação para que seja atestada sua fidelidade. O delegado imediatamente diligenciou, com objetivo de confirmar ser o réu advogado.

Ademais, em situações em que documento alterado é sujeito à verificação, torna o fato atípico, por ausência de potencialidade lesiva, ineficaz para lesar a fé pública. Neste sentido:

APELAÇÃO-CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO ENDEREÇO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. DENÚNCIA REJEITADA. A indicação incorreta de endereço da parte em petição inicial não caracteriza documento de que trata o crime de falsidade ideológica, pois sujeita à verificação e apreciação do juízo. Fato eticamente censurável, mas que não encontra suporte no tipo previsto no art. 299 do Código Penal. Impossibilidade jurídica do pedido. Denúncia rejeitada. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70060288446, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 28/08/2014).

Nessas condições, ausente prova da existência do falso, elemento integrativo do tipo, o delito previsto no art. 299 do Código Penal não se configura.

A infração que resta configurada é a prevista no art. 41 da Lei das Contravenções Penais: *Exercer profissão ou atividade econômica ou*



ILB

Nº 70064377096 (Nº CNJ: 0123087-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

anunciar que exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

No entanto, para que isto ocorra é necessário que a conduta praticada pelo acusado esteja diretamente descrita na denúncia, o que não ocorre, na espécie.

A denúncia descreve apenas a conduta de inserir informação falsa em documento público. Logo, demonstrado que a conduta do réu foi de exercer profissão sem preencher as condições por lei estabelecidas, vedada a condenação, pois inviável a *mutatio libellis* em grau recursal, conforme o disposto na Súmula 453 do STF, sob pena de ofensa ao princípio da correlação.

Dou provimento ao apelo para absolver Luis Fernando Silva da Rosa, da imputação do art. 299 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo penal.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70064377096, Comarca de Tramandaí: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, VENCIDO O PRESIDENTE, QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA, DA IMPUTAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER